

J



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ACÓRDÃO

6
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
00221408

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 134.101-4/9, da Comarca de SÃO PAULO, em que é apelante AURICHIO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, sendo apelado o JUÍZO:

ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, dar provimento ao recurso, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALDEMAR NOGUEIRA FILHO e CARLOS ROBERTO GONÇALVES.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2000.

Alfredo Migliore
Presidente e Relator

mf



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 134.101-4/9
COMARCA: SÃO PAULO
APELANTE: AURICHIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
APELADO: O JUÍZO

AUTOFALÊNCIA – Possibilidade legal de se a decretar se inexistentes títulos protestados nos últimos cinco anos anteriores ao requerimento da devedora – Preenchimento dos requisitos legais – Documentação carreada ao processo, que estabelece presunção de insolvência e impossibilidade, em tese, sem liquidação do ativo, de pagamento do passivo – Exegese da Súmula nº 190 do S.T.F. aplicável ao art. 8º da Lei de Quebras – Recurso provido para determinar o processamento do pedido.

Trata-se de recurso de apelação aparelhado por Aurichio S/A Indústria e Comércio Importação e Exportação, inconformada com a R. Sentença de fls. 488/491, que indeferiu a petição inicial de autofalência e julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267,VI c/c art. 295,III ambos do C.P.C.

Em apertada síntese, entendeu a decisão hostilizada que não há nos autos qualquer evidência que a empresa requerente esteja em estado de insolvência, possuindo bens em seu ativo patrimonial, que parecem suficientes para a satisfação de seus débitos. Outrossim, a alegação da postulante que não exerce qualquer atividade há mais de cinco anos, não justificaria o decreto de quebra, visto que, ao incomprovado estado de insolvência, soma-se o argumento de que a requerente tem diversas execuções aforadas contra si, porém, todas



Aur²

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

garantidas por penhoras de bens suficientes para garantia das execuções.

Portanto, por falta de interesse processual, na modalidade de equacionamento do binômio necessidade/adequação, concluiu a decisão combatida, que a presente ação não é procedimento adequado para a satisfação do escopo almejado.

Mantida a decisão apelada (fls. 514), subiram os autos, com regular preparo recursal.

É o relatório.

Não quadrava o indeferimento liminar do requerimento de autofalência formulado pela Aurichio S/A Indústria e Comércio Importação e Exportação, de vez que era cabível o pedido de autofalência mesmo que não postulado por qualquer dos credores da habilitante, se preenchidos os requisitos do art. 8º da Lei de Quebras.

Se os elementos de prova constantes no processo conduziam à ilação da irreversibilidade de transformação dos vários pedidos executórios em um processo de insolvência da devedora industrial, parece-me compatível a postulação adiantada pela devedora.

No caso, sem condições de solver os débitos subsistentes contra outra conceituada indústria, irreprochável a decisão assemblear que autorizou o requerimento de autofalência.

Insolvência caracterizada de devedora-comerciante com muitas dívidas em aberto.

Reza o art. 8º do Decreto-Lei nº 7.661/45:

“ O comerciante que, sem relevante razão de direito, não pagar no vencimento obrigação líquida, deve, dentro de 30 dias, requerer ao juiz a declaração da falência, expondo as causa desta e o estado de seus negócios, e juntando ao requerimento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - o balanço do ativo e passivo com a indicação e a avaliação aproximada de todos os bens, excluídas as dívidas ativas prescritas;

II - a relação nominal dos credores comerciais e civis, com a indicação do domicílio de cada um, importância e natureza dos respectivos créditos;

III - o contrato social, ou, não havendo a indicação de todos os sócios ou os estatutos em vigor, mesmo impressos, da sociedade anônima”.

Referem Wilson de Souza Campos Batalha e Silvia Marina Labate Batalha, in Comentários à Lei de Falências, ed. LTr, 2ª ed., pág. 188:

“Não obstante os termos do caput do art. 8º, a Súmula 190 do STF estabelece que “o não pagamento de título vencido há mais de trinta dias sem protesto não impede a concordata preventiva”. Dessarte, sendo facultado ao devedor, na hipótese sobredita, impetrar concordata preventiva, exclui-se a sua obrigação de postular a autofalência”.

Neste sentido, o entendimento de Paulo Roberto Colombo Arnoldi, in Direito Comercial, Falências e Concordatas, ed. LED, 1997, pág. 46:

“Uma vez que o devedor se sinta insolvente deve confessar a sua falência e com isso atestar verdadeiramente a sua honestidade. O prazo a que se refere o art. 8º (30 dias) serve para obrigá-lo a fazer a sua confissão após o não pagamento, pois, se tal não fizer, sofrerá as sanções impostas por lei, isto é, a de não poder propor concordata (art. 140, II). Entretanto, tal sanção não tem sido aplicada ao comerciante, pois a jurisprudência tem atenuado o rigor da lei, havendo inclusive súmula a respeito: “ O não pagamento de título vencido há mais



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ass

***de trinta dias, sem protesto, não impede a concordata preventiva”
 (Súmula 190 do STF).***

Como observa, ademais, Trajano de Miranda Valverde, em nota ao art. 8º da Lei de Falências, quanto à Súmula nº 190 do S.T.F.:

“A obrigação de confessar a falência não ocorre se o título apesar de vencido há mais de 30 dias, não estiver protestado” (Comentários à Lei de Falências, vol. I, 4ª ed., pág. 151).

No caso presente, os títulos protestados contra a requerente datam de mais de cinco (5) anos, inexistentes débitos protestáveis a menos deste período, o que ratifica a tese da requerente de que está desativada de há muito.

Os demais créditos estão aparelhados judicialmente.

Nenhum mal, em princípio, subsistirá na liquidação do passivo pela via falimentar, subordinando os credores a igualdade entre os créditos com o mesmo privilégio ou garantia.

Diante da imensa gama de créditos em execução, inclusive quirografários não vejo como indeferir o processamento da autofalência postulada, ainda mais de ofício. A insolvência da devedora comerciante não pode ser arredada de ofício.

Como sinaliza Rubens Requião caberá aos credores a impugnação:

“Tem-se indagado se à confissão de insolvência do devedor os credores se podem opor. Os conflitos de interesses e as situações peculiares, de que tão pródiga é a atividade comercial, podem levar o devedor a pedir a decretação de sua autofalência, sem que delineada perfeitamente esteja a sua insolvência. Nesse caso, pensamos que seria possível aos credores, intervindo no pedido do devedor, informarem ao juiz, deduzindo suas provas e razões, que o devedor pode perfeitamente pagar os seus credores. Ao juiz caberia, então,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

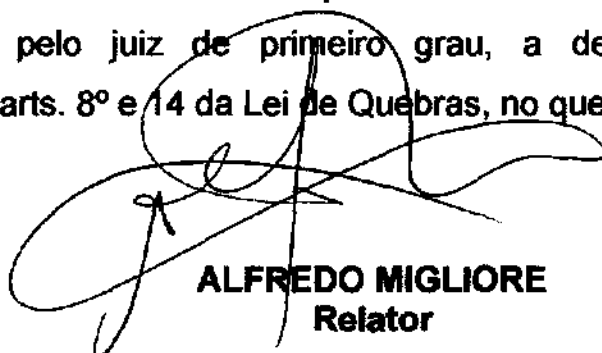
indeferir o pedido da falência, pela confissão do devedor" (Curso de Direito Falimentar, ed. Saraiva, 1º vol., ed. 1995).

Ou, como refere Paulo Roberto Colombo Arnoldi, obra mencionada, a fls. 46:

"Os credores podem opor-se à autofalência, em juízo, alegando que o recorrente apresenta condições de quitar suas dívidas, sem recorrer à falência".

De qualquer forma, não só a responsabilização dos Diretores da Sociedade Anônima requerente, bem como, a conduta eventualmente fraudulenta dos mesmos e da própria requerente, só poderá ser aferida após contraditório formalizado. Não era caso de indeferimento do pedido.

Pelo meu Voto, portanto, estou dando provimento ao recurso, para ser determinado o processamento da autofalência, procedendo-se, pelo juiz de primeiro grau, a devida lacração, aplicando-se os arts. 8º e 14 da Lei de Quebras, no que couber.



ALFREDO MIGLIORE
Relator